



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

## **NF 20/2022 (PETCE 11.505/2022)**

### **Despacho**

Trata-se da Notícia de Fato nº 20/2022 (PETCE nº 11.505/22), instaurada em 03.05.2022 pela Secretaria deste órgão ministerial, em razão do recebimento de Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo A. Nascimento, acerca do Processo Licitatório nº 60/2022, Concorrência nº 002/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itapissuma com vistas à construção de passeio em trecho da PE-35, pelo valor global de R\$4.314.436,28.

Alega o Denunciante que o aludido serviço já foi devidamente realizado pelos servidores do próprio município e inaugurado há três meses, tornando desnecessária a licitação e a contratação referenciadas.

A notícia de fato aportou em 04.05.2022 a este gabinete, ocasião em que determinei a realização de diligências a fim de identificar a existência de procedimento investigativo em trâmite ou encerrado no âmbito do TCE acerca da matéria ali tratada, em conformidade com o disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução MPCO nº 02/2021<sup>1</sup>.

Em 16.05.2022 aportou a resposta do Núcleo de Engenharia da Corte de Contas no bojo do PETCE 12.495/2022, informando a inexistência.

Ato contínuo, através da Portaria nº 10/2022 (D.O.e 26.05.2022), determinei a instauração do Procedimento Preparatório de Representação, tombado sob o nº 20/2022.

No autos do referido Procedimento, fora cientificada a Prefeitura de Itapissuma acerca da denúncia, conforme Ofício TCMPCO-OPR 072/2022/PPR20/2022, de 26.05.2022, tendo aportado resposta subscrita pelo Procurador-Geral do Município, Sr. Tarcízio Chaves de Moura, encaminhada em 13.06.2022 ao e-mail institucional deste gabinete.

Alegou a Administração Municipal que, enquanto o objeto da licitação é a construção de uma ciclovia e um passeio para pedestres às margens da PE-35, que fará a ligação entre o centro da cidade e o bairro de Mangabeira, o

---

<sup>1</sup> § 2º. O membro do Ministério Público de Contas, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá, mediante despacho nos autos, diligenciar por sua complementação antes de instaurar, na forma do art. 3º, o Procedimento Preparatório de Representação, buscando informações preliminares imprescindíveis ao melhor conhecimento da matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO

serviço realizado de modo direto pela Prefeitura abarcou a manutenção e a elevação do nível do acostamento já existente no centro da cidade. Anexou-se relatório fotográfico elaborado por Engenheiro Civil, identificando tanto o serviço já realizado quanto o licitado, mediante indicação objetiva em mapa do início e fim de cada obra.

Facultada ao Denunciante a manifestação acerca da resposta do Denunciado, sustentou que a Administração Municipal se confunde com seus atos, revelando ausência de transparência.

Com vistas ao aperfeiçoamento da análise, em 20.06.2022, fora requisitada através do Ofício TCMPCO-OPR 075/2022/PPR20/2022, a cópia do Processo Licitatório nº 60/2022, Concorrência nº 02/2022, encaminhada através do Ofício nº 056/2022-GP, de 06 de julho de 2022, do Prefeito, Sr. José Bezerra Tenório Filho.

É o relato necessário.

Em análise, entendo que os esclarecimentos trazidos pelo Administração Municipal, especialmente o relatório fotográfico apresentado, com a indicação da exata localidade de início e fim do serviço de nivelamento do acostamento - realizado de modo direto -, e do serviço licitado, de construção de ciclovia e passeio, demonstram de forma objetiva a distinção dos serviços questionados.

De efeito, as imagens de satélite presentes no relatório fotográfico, contendo os trechos objeto de intervenção, permitem inferir que os serviços licitados serão realizados na mesma Rodovia PE-35, contudo, em trechos diferentes, porquanto o nivelamento do acostamento ocorreu exclusivamente em parte do trecho em que a referida pista corta o centro da cidade de Itapissuma, enquanto se pretende, por conduto da licitação denunciada, construir o passeio e a ciclovia em trecho outro, que parte do centro de Itapissuma até o bairro de Mangabeira, mais distante do centro da cidade.

Portanto, além de o serviço objeto do contrato fundado na Concorrência nº 02/2022 ser diverso daquele já finalizado pelo quadro próprio de servidores do município, o local de implementação das benfeitorias não é o mesmo.

Esclarecidos tais pontos, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Representação na Secretaria do MPCO, à luz do disposto no artigo 20, *caput*, da Resolução MPCO nº 02/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
PERNAMBUCO**

À Secretaria para promover o arquivamento ora determinado, comunicando ao Denunciante e ao Denunciado, por meio eletrônico, mediante o envio de cópia do presente despacho e publicação do presente na Imprensa Oficial..

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do MPCO.

Recife, data da assinatura digital.

***Germana Galvão Cavalcanti Laureano***  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**